



ESTADO DE ALAGOAS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**LEI Nº 5.220, de 09 de julho de 2002.**

PROJETO DE LEI Nº 5.332  
Poder Executivo Municipal.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO  
FUNDO ESPECIAL DA  
PROCURADORIA GERAL DO  
MUNICÍPIO DE MACEIÓ

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

**CAPITULO I  
DA CRIAÇÃO**

Art. 1º - Fica Criado o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Maceió (FEPGM) a ser regulamentado através de Decreto Municipal.

**CAPÍTULO II  
DOS OBJETIVOS**

Art. 2º - O Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município – FEPGM, tem por objetivo a captação e a gerência de recursos destinados ao desenvolvimento das ações inerentes à procuradoria, quer junto ao judiciário quer administrativamente, dando-lhe autonomia, bem como a valorização dos servidores lotados neste órgão, através de sua capacitação, incluindo a aquisição de material permanente ou não, que concorra para a melhoria de sua prestação.

Parágrafo único – para a perfeita consecução de seus objetivos deverá ser aberta conta especial em nome deste Fundo, aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito nesta cidade;

**CAPITULO III  
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO**

Art. 3º - O Fundo da Procuradoria Geral do Município será subordinado ao Procurador Geral do Município que exercerá as funções de administrador em conjunto com o Coordenador Geral do Fundo.

**Câmara Municipal de  
Maceió**

ARQUIVO  
DISPONIBILIZADO PELO  
SITE.

Validação:  
<https://www.maceio.al.leg.br/>





ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

**LEI Nº 5.220, de 09 de julho de 2002.**

Parágrafo segundo – As atribuições do Administrador e do Coordenador serão estabelecidas no Decreto regulamentado de que trata o artigo primeiro.

### CAPITULO IV DAS RECEITAS E DESPESAS

#### Seção I DAS RECEITAS

Art. 4º - São Receitas do Fundo:

- I. As transferências oriundas do Orçamento Fiscal do Município de Maceió;
- II. Os rendimentos provenientes de aplicações financeiras, bem como os saldos apurados em exercícios anteriores;
- III. Recursos decorrentes de convênios, contratos, ajustes ou afins, firmados com entidades governamentais ou não, nacionais ou internacionais;
- IV. Doações feitas diretamente ao fundo oriundas de pessoas físicas ou jurídicas, ou de organismos públicos ou privados, nacionais e internacionais, além de outros recursos;
- V. Repasses oriundos do poder público federal, estadual, ou municipal;
- VI. Taxas de inscrições em concursos, cursos, seminários, conferências e/ou outros eventos culturais patrocinados pela Procuradoria Geral do Município;
- VII. Honorários advocatícios arbitrados em favor do Município de Maceió, em face da aplicação do Princípio da Sucumbência;
- VIII. Honorários de sucumbência deferidos a autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, quando estas entidades forem representadas por Procurador lotado na P.G.M.
- IX. Honorários decorrentes de acordos extrajudiciais celebrados pela Procuradoria Geral do Município de Maceió.
- X. O produto da venda de cópias de editais de licitação promovidas pela Procuradoria Geral do Município e assemelhados;
- XI. Outros recursos resultantes de dotação orçamentárias consignadas em Lei;
- XII. Produto da alienação de bens móveis incluídos no patrimônio do FEPGM assim como fornecimento de produtos de informática em impressos e disquetes, por meio de transmissão telefônica e quaisquer outras publicações;
- XIII. Outras receitas eventuais;

#### Seção II DAS DESPESAS

Art. 5º - São Despesas do Fundo .

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

**LEI Nº 5.220, de 09 de julho de 2002.**

- II. Pagamento de serviços de qualquer natureza contratados pela P.G.M.
- III. Aquisição de bens móveis ou não, assim como materiais permanentes ou de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas, projetos ou atividades de qualquer tipo;
- IV. Construção, reforma, ampliação de imóveis que seja do interesse dessa P.G.M.;
- V. Repasses em decorrência de convênios ou quaisquer outra forma de ajuste, firmados com qualquer um dos poderes ou com outros órgãos ou entes da federação, inerentes a boa consecução dos objetivos deste;
- VI. Rateio de 30% dos valores de sucumbência, entre os servidores ativos lotados na P.G.M, a título de prêmio de produtividade, cujos critérios serão estabelecidas por decreto;
- VII. Implementação e aprimoramento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle de ações;
- VIII. Despesas com administração e manutenção da P.G.M.;
- IX. Outras despesas eventuais;

### CAPITULO V

#### DO ATIVO E PASSIVO

##### Secção I DO ATIVO

Art. 6º - Constituem o Ativo do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município:

- I. Disponibilidades monetária em bancos;
- II. Bens móveis e Imóveis que foram adquiridos com os recursos do FEPM.
- III. Direitos que por ventura vierem a constituir.

#### DO PASSIVO

Art. 7º - Constituem o Passivo do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município:

- I. As obrigações que a PGM/FEPM, venha assumir concernentes à sua manutenção e funcionamento.

### CAPITULO VI DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

**LEI Nº 5.220, de julho de 2002.**

Art. 8º - O orçamento do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município evidenciará a política e o programa de trabalho, observando a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do FEPGM, integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do FEPGM observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

### Seção II DA CONTABILIDADE

Art. 9º - A contabilidade do FEPGM tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária, observando os padrões estabelecidos na legislação específica.

Art. 10 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos de serviços e, conseqüentemente, de interpretar e analisar os resultados obtidos.

### CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

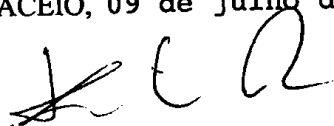
Art. 11 - O FEPGM terá vigência ilimitada.

Art. 12 - Para iniciar seu exercício, fica aberto o crédito especial no Orçamento vigente no valor de R\$ 200.000,00 ( duzentos mil reais ), em favor do FEPGM.

Art. 13 - O Chefe do Poder Executivo do Município expedirá Decreto regulamentando o funcionamento deste Fundo no prazo de 30 dias.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, 09 de julho de 2002.

  
KÁTIA BORN  
Prefeita

Publicado no DOM

10/07/02

